

ISSNEletrônico:2177-1758

ISSNImpresso:1809-3280



Revista **DIREITO E**  
**LIBERDADE**

Volume 24, Número 1, Janeiro/Abril 2022.

---

# DO SER AO SUJEITO: O DIREITO DE NÃO SER COISA E POSSUIR DIGNIDADE

## FROM BEING THE SUBJECT: THE RIGHT TO NOT BE THING AND DIGNITY

Raphael de Souza Almeida Santos\*  
Tayonar Pereira Viana\*\*

**RESUMO:** O presente artigo trata da coisificação dos seres não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, em que não atribui personalidade e nem direitos a esses indivíduos, sendo escassa a proteção existente. Assim, a questão norteadora do texto gira em torno de demonstrar as semelhanças existentes entre os animais e os humanos, possuindo aqueles, a capacidade de sentir dor e emoções, denominados sencientes e, por isso, devendo ser protegidos. Com essa finalidade, foi feita uma pesquisa bibliográfica e descritiva, com análise de documentários e posicionamentos teóricos sobre a temática, utilizando o método dedutivo. Por fim, concluiu-se que é necessário a alteração do status de coisa dos seres não humanos, considerando-os sujeitos de direito, dotados de sensibilidade, juntamente com a criação de um Estatuto Animal que se moldaria às necessidades e características de cada espécie, estabelecendo dignidade, respeito e proteção, proporcionando uma vida sem sofrimento.

**Palavras-chave:** Coisa. Bem-estar animal. Meio Ambiente. Senciência. Sustentabilidade.

**ABSTRACT:** This article deals with the reification of non-human beings in the Brazilian legal system, in which it does not attribute personality or rights to these individuals, with little existing protection. Thus, the guiding argument of the research revolves around demonstrating the similarities between animals and humans, owning those (animals), the capacity to feel pain and emotions (sentient) and, for this reason, defend that they should be protected. For this purpose, a bibliographical and descriptive research was carried out, with analysis of documentaries and theoretical positions on the subject, using the deductive method. In the end, it was concluded that it is necessary to change the status of non-human beings, considering them as subjects of law, endowed with sensitivity, together with the creation of an Animal Statute that would shape the needs and characteristics of each species, establishing dignity, respect and protection, providing a life without suffering.

**Keywords:** Thing. Animal Welfare. Environment. Sentience. Sustainability.

## 1 INTRODUÇÃO

Os animais e os seres humanos possuem uma relação de dependência, visto que aqueles são essenciais para a sobrevivência destes, fornecendo os meios necessários para suprir as suas necessidades. No entanto, mesmo

---

\* Centro Universitário FG (UNIFG/BA), Guanambi, BA, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0002-3925-7503>

\*\* Centro Universitário FG (UNIFG/BA), Guanambi, BA, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0003-4711-9036>

imprescindíveis para a subsistência humana, os animais não são tratados dignamente; considerados seres inferiores, são impossibilitados de possuir direitos (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro, os seres não humanos possuem a natureza jurídica de coisa, não apresentando personalidade jurídica e, conseqüentemente, não titulando direitos. Parte da legislação voltada a protegê-los visa apenas assegurar a propriedade dos indivíduos ou suprir as necessidades humanas (SILVA; VIEIRA, 2014).

Em razão dessa condição, os animais são explorados, comprados, consumidos, vendidos, maltratados e utilizados como cobaias para experimentos médicos ou testes de produtos cosméticos. Quem assim procede não leva em consideração a capacidade de os animais experimentarem dor, medo, angústia e outras sensações, já que são seres sencientes aptos a sentirem emoções, dores e prazeres, provocando um sofrimento desnecessário aos animais (ANDRADE, 2013).

O artigo busca discutir a razão por que, em uma sociedade vasta de transformações em relação ao tratamento com os seres não humanos, ainda os consideram como coisas, e não sujeitos de direitos, que merecem ser tratados com importância e respeito.

Assim, o artigo será sistematizado em seis momentos, estes essenciais para a compreensão da temática abordada. No primeiro momento, é disposta a relação de dominância do homem sobre os animais, a proteção constitucional e o status de coisa atribuído aos seres não humanos pelo Código Civil de 2002, possibilitando a exploração, o consumo e os maus-tratos, fornecendo nenhum bem-estar aos animais, principalmente aqueles que integram as indústrias intensivas de consumo.

Em um segundo momento, são enumeradas as semelhanças biológicas, anatômicas e fisiológicas entre os animais e os seres humanos, possuindo aqueles a capacidade de sentir (dor, angústia, alegria e outros), sendo denominados sencientes. Além disso, a Declaração de Cambridge afirma que existe consciência nos seres não humanos vertebrados e invertebrados.

Posteriormente, em um terceiro momento, é destacada a interferência do antropocentrismo e do especismo para a ascensão dos animais como sujeitos de direitos, pois o primeiro estabelece o homem o centro do universo e o segundo marginaliza as espécies. Rompendo com esses ideais de superioridade vem o biocentrismo que afirma serem todos iguais, não existindo grau de destaque entre as espécies.

No quarto momento, será enfatizada a mudança sofrida na criação animal para consumo, passando da criação extensiva que forneciam bem-estar aos seres não humanos, em razão de respeitar o comportamento destes, para a criação intensiva, que em virtude da busca por lucro não

fornece bem-estar aos animais, acarretando estresse, frustração, doenças, problemas mentais e outros sofrimentos a esses seres.

Em um quinto momento, será retratado o consenso da maioria dos doutrinadores que defendem os seres não humanos como sujeitos de direitos subjetivos e os que confrontam esse entendimento, estabelecendo direitos apenas para as pessoas físicas ou jurídicas. A personalidade seria em razão do nascimento com vida, assim os animais vivos são detentores de direitos. Além do mais, são enumerados alguns países que já integraram os seres não humanos ao cenário jurídico, configurando a coisificação animal como um obstáculo já ultrapassado.

No último momento, são dispostos os projetos de leis em trâmite que buscam alterar o status dos animais no ordenamento vigente, em decorrência de a legislação atual ser escassa. Nenhum destes retrata a modificação da natureza jurídica juntamente com a elaboração de um Estatuto Animal baseado no bem-estar dos seres não humanos e dispondo uma dignidade própria do animal, diferente da humana, mas que assegure uma vida digna aos animais.

Por fim, o presente artigo tem o escopo de configurar os seres não humanos como sencientes, dotados de sensibilidade, possuindo semelhanças com os humanos, sendo detentores de direitos, devendo ser protegidos pela sociedade, que deveria assegurar bem-estar e dignidade a todos, sem estabelecer exceções.

## **2 A COISIFICAÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O termo animal é derivado do latim *anima*, que remete a sensibilidade e movimento, com significado de fôlego vital (GODINHO, 2010). Os animais sempre integraram o ambiente em que os seres humanos estavam inseridos, existindo entre eles uma estreita relação de dependência, visto que os seres não humanos são utilizados como alimento, vestimenta, transporte e outros, fornecendo os meios necessários para a sobrevivência dos indivíduos (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

Na conjuntura atual, essa relação permanece, pois os seres humanos continuam a necessitar dos animais para a sua existência, sendo essenciais para a manutenção da vida na terra (GUILHERME; BUCAIR, 2013). No entanto, os animais são tratados sem o respeito e importância que merecem, dado que, desde o início dos tempos, assumiram o papel de servir os seres humanos suprimindo as suas necessidades.

A legislação brasileira vem ampliando a proteção ao meio ambiente e aos animais, todavia o Direito não está acompanhando a velocidade dos eventos que estão colocando em risco a humanidade, pois as condutas imprudentes dos seres humanos com relação ao meio ambiente em que vive

afetarão o desenvolvimento das presentes e futuras gerações (PAZÓ; CARPES, 2014).

No Brasil, o legislador, com intuito de proteger o meio ambiente e assegurar a sobrevivência dos seres que dele dependem, elencou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/88) (BRASIL, 2015, p. 72), em seu art. 225, *caput*, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Observa-se, portanto, que o ambiente e os animais são considerados bens de uso comum da população, ou seja, podem ser usufruídos por todos, devendo a sociedade com o Poder público preservá-los e protegê-los.

Assim, está em pauta a questão da sustentabilidade que estabelece ser necessário um convívio harmônico entre os humanos, o meio ambiente e os seres que nele habitam para proporcionar a sobrevivência de todos (GUILHERME; BUCAIR, 2013). Ademais, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) afirma que a sustentabilidade garante os direitos e o bem-estar dos seres humanos, sem diminuir a capacidade do planeta em manter a vida e sem infringir o bem-estar dos demais seres vivos (GAMEIRO, 2017).

A sociedade será sustentável quando não colocar em risco os elementos que integram o meio ambiente, utilizando de forma consciente os recursos naturais existentes para que estes não se esgotem. Assim, desenvolvendo-se sustentavelmente quando melhorar a qualidade de vida dos seres humanos respeitando a capacidade de produção dos ecossistemas terrestres (MIKHAILOVA, 2004).

Salienta a Carta Magna (BRASIL, 2015, p. 72), no § 1º, inciso VII, do art. 225, que o Poder Público também possui a tarefa de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, sendo vedado qualquer ato que provoque danos ao meio ambiente e acometam cruelmente os seres não humanos. Sobre o assunto, Medeiros e Rosa (2016, p. 15) acrescentam:

A previsão constitucional de vedação de crueldade contra os animais expõe, expressamente, uma tarefa estatal, em que o Estado deve coibir práticas que submetam os animais à crueldade. Esta regra de vedação de crueldade, como tal, não admite ponderação. Somente poderá ser considerada legítima e legal

qualquer atividade quando esta não ofender a vedação de crueldade.

Observa-se que o art. 225, *caput*, da CRFB/88, é indiscutivelmente antropocêntrico, ou seja, feito pelo homem com o intuito de servi-lo; no entanto, os incisos e parágrafos inseridos neste, conseguem equilibrar o antropocentrismo, sendo a preservação e proteção ao ecossistema em que ele está inserido e faz parte, aproximar-se da ideia do biocentrismo, pois somente com a relação entre os seres vivos e o ambiente que se alcançará o equilíbrio necessário para a sobrevivência humana e animal (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013).

Em contrapartida, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2015a, p. 163) dispõe, em seu art. 82, que os animais são seres semoventes, pois “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, assim é possível a sua livre utilização por serem considerados bens a favor da população.

Nessa esfera, os seres não humanos possuem o status jurídico de coisa, apresentando valor econômico, sendo objeto de apropriação pelos indivíduos (FAUTH, 2016). Acrescentam Silva e Vieira (2014, p. 7) que “[...] os animais são tidos como meros objetos, passíveis de apropriação e comércio pelos seres humanos, tendo importância quando possuírem valor econômico. Dessa maneira, sua regulação jurídica é indireta, sempre em benefício do homem, seu proprietário”, logo os animais são protegidos por integrarem o patrimônio do indivíduo.

Lourenço (2008, p. 87) elenca o conceito tradicional de coisa como “[...] tudo aquilo que pode ser objeto de um direito subjetivo patrimonial. Em consequência, tudo o que pudesse ser apropriado por uma pessoa, constituindo uma realidade econômica autônoma, era juridicamente uma coisa”, desse modo o conceito está relacionado com tudo aquilo que possui valor econômico e pode ser adquirido.

O art. 1.228, *caput*, do Código Civil (BRASIL, 2015a, p. 235) aduz que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, logo o indivíduo exerce todos os poderes da propriedade em face dos animais. Porém, devem ser utilizados em conformidade com as suas finalidades sociais e econômicas de maneira que preservem a flora, fauna, o equilíbrio ecológico, as belezas naturais, o patrimônio histórico e artístico, além de não poluírem o ar e as águas (BRASIL, 2015a).

Além dos dispositivos supracitados, o diploma legal ainda equipara os seres não humanos à função de máquinas, equipamentos ou aparelhos que desempenham atividade pesada (BRASIL, 2015a). Assim, por considerar os animais como objetos que possuem valor econômico, desprovidos de

qualquer tratamento digno ou respeito, não veda – em nenhum momento – atos cruéis ou menciona a forma adequada de manejo desses seres (MACHADO JUNIOR; TELES, 2015).

Em decorrência da natureza jurídica estabelecida no ordenamento jurídico, os animais são explorados, comprados, consumidos, vendidos e maltratados, sendo ignorada a capacidade de sentirem dor, submetendo-os a um sofrimento desnecessário (ANDRADE, 2013).

Dessa forma, os seres não humanos são utilizados como cobaias para experimentos médicos ou testes de produtos cosméticos, em espetáculos aberto ao público, no circo, nos rodeios, nas vaquejadas e nas indústrias de consumo; nestes, os animais são submetidos a maus-tratos, impedindo a manifestação de seus comportamentos naturais (TUGLIO, 2006).

Dos exemplos listados acima, observa-se que nas indústrias de consumo o tratamento dado aos animais é o mais cruel, visto que são submetidos desde o nascimento a um estilo de vida artificial, aglomerados em pequenos espaços cimentados, apinhados em gaiolas, sem acesso à luz ou à ventilação natural, com alimentação baseada em nutrientes necessários para engorda e fornecida em certas quantidades, objetivando a maior produção em menor tempo (PAULA, 2016).

Por fim, no cenário atual, a CRFB/88 não estabelece os animais como coisas/objetos, mas a tutela por ela proferida não é o suficiente, dado que ainda se vê presente o viés antropocêntrico, sendo a coisificação elencada pelo Código Civil de 2002, que não dispõe sobre o tratamento digno aos seres não humanos.

### **3 A QUESTÃO DA SENCIENTIA NOS SERES NÃO HUMANOS**

Os seres não humanos apresentam – em muitos aspectos – semelhanças com os humanos, constatando-se qualidades inerentes destes nos animais, que exibem traços de personalidade do homem (ANDRADE, 2013). Os animais possuem, assim como o ser humano, em menor ou maior grau, a capacidade de sentir emoções, dores e prazeres, denominados sencientes (CRUZ, 2013).

O animal é considerado senciente quando possui a capacidade de sentir e se importar com o que está sentindo, sendo consciente a respeito de como se sente, de como é tratado, onde está e com quem está. Ademais, interpreta as sensações e informações que capta do ambiente utilizando a cognição e emoções, mas a senciência é uma reação mais emocional do que racional, isso resulta ao animal a afeição pela prole, aversão ao isolamento, medo de ser atacado e outros (NACONECY, 2014).

Peter Singer, um dos filósofos responsáveis pelo movimento de libertação animal e defensor da teoria dos seres não humanos como sencientes, afirma que os animais são capazes de sofrer e sentir prazer,

possuindo interesses. Assim, quando ocorre de os seres não humanos sofrerem, este sofrimento deve ser considerado (LACERDA, 2013). Para Singer (1975, p. 24):

A capacidade de sofrer e de sentir alegria é um pré-requisito para se ter sequer interesses, uma condição que tem de ser observada antes de podermos falar de interesses de um modo significativo. Não faria sentido dizer que não é do interesse de uma pedra ser pontapeada ao longo de uma rua por um rapaz de escola. Uma pedra não tem interesses porque não é capaz de sofrimento. Nada que lhe façamos fará a mais pequena diferença em termos do seu bem-estar. A capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses - a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer. Um rato, por exemplo, tem interesse em não ser pontapeado ao longo da rua, pois sofrerá se isso lhe for feito.

A característica da sensibilidade, para o autor, será o único critério utilizado para se distinguir os seres detentores de interesses e que consequentemente merecem proteção moral daqueles que não devem recebê-la. Logo, como os seres não humanos podem sofrer; pois, diferentemente de uma pedra ou vegetal (destituídos de sensibilidade), estarão abrangidos pela ética e serão protegidos (LACERDA, 2013). Nesse contexto, Singer (1975, p. 20) destaca:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da sciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou,

experimental alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária.

Assim, se um indivíduo pode sofrer, independentemente de ser humano ou animal, deve atentar-se a esse sofrimento, sendo este o requisito para se afirmar que possuirá interesses; porém, se não pode sofrer, não será dada tanta consideração (SINGER, 1975). Salienta Naconecy (2014, p. 107) que o sofrimento:

É uma experiência sensorial ou emocional subjetivamente negativa, ou seja, caracterizada por ser desagradável e pelo desejo de que ela termine. Ele é intrinsecamente mau para todo aquele que o experimenta, mesmo que resulte posteriormente em boas consequências. O sofrimento reduz a qualidade de vida do indivíduo.

A *ética animal* compreende como senciante o ser não humano que pode sentir dor e desejar que a mesma cesse, sendo possível reconhecer algumas fontes de sofrimento aos animais, como a sede, fome, desnutrição, medo, estresse, impedimento ao comportamento natural característico da espécie, dor, ferimento, doença e desconforto ambiental (NACONECY, 2014).

No intuito de averiguar se o ser vivo (humano ou animal) possa estar sofrendo, a LASA (Laboratory Animal Science Association) estabeleceu um parâmetro fundado no *princípio da homologia*<sup>1</sup>, correspondência no plano da forma, e no *princípio da analogia*<sup>2</sup>, correspondência no plano da função, estes se completam e baseiam-se na similitude existente na organização morfofuncional entre o ser humano e os animais, principalmente os mamíferos que possuem diferenças mínimas (PRADA et. al., 2002).

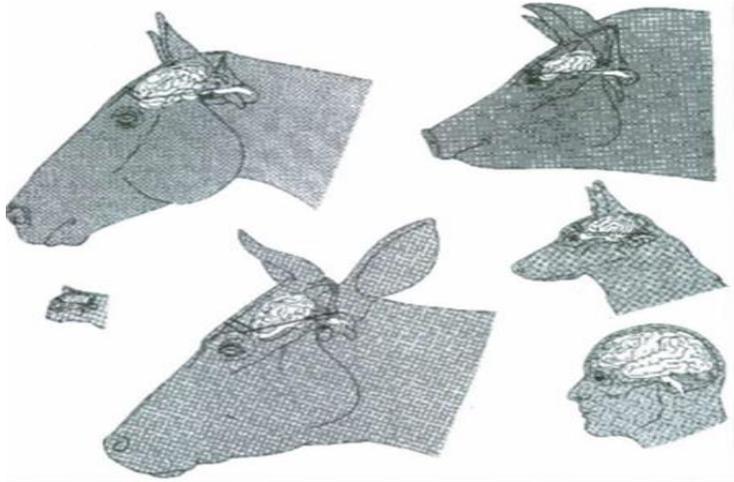
---

<sup>1</sup> Princípio biológico que possibilita, sob a ótica evolutiva, comparar a semelhança, na estrutura e na origem, de órgãos ou partes que sofreram evolução diferente (MICHAELIS, 2018).

<sup>2</sup> Princípio biológico que observa a semelhança de funções entre órgãos de diferentes estruturas e origens embrionárias, como, por exemplo, as brânquias de um peixe e os pulmões dos mamíferos (MICHAELIS, 2018).

Nota-se que a organização morfofuncional dos mamíferos, incluído o ser humano, e também o *sistema nervoso* se estruturam em um modelo comum (Figura 1), sendo possível comparar, no que concerne à dor e ao sofrimento, por homologia e por analogia, as diversas espécies e o ser humano (PRADA et al., 2002).

**Figura 1** - Esquema representativo do modelo básico de configuração anatômica do encéfalo em diferentes espécies animais



**Fonte:** PRADA et al. (2002).

Os seres não humanos partilham com os humanos alguns sinais de que estão sendo acometidos pela dor, apresentando alterações: a) psicológicas – medo, vocalização, agressividade, redução da atividade, automutilação e outros; b) cardiopulmonares – aumento da frequência cardíaca, alterações na pressão sanguínea, da coloração das mucosas, da resistência periférica, do fluxo sanguíneo dentre outras; c) neurológicas – aumento do metabolismo cerebral, da atividade das ondas cerebrais e do fluxo sanguíneo cerebral, além de alterações comportamentais; d) metabólicas – perda de peso em razão da falta de ingestão de nutrientes, aumento de hormônios relacionados ao estresse, fadiga, quadro clínico do tipo choque e outros (NACONECY, 2014). Conforme enfatiza Peter Singer (1975, p. 22):

Praticamente todos os sinais exteriores que nos levam a inferir a existência de dor nos outros

humanos podem ser observados nas outras espécies, em especial nas espécies mais proximamente relacionadas conosco - as espécies dos mamíferos e das aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, esgares, gemidos, latidos ou outras formas de chamamento, tentativas para evitar a fonte da dor, demonstração de medo perante a possibilidade da sua repetição, etc. Além disso, sabemos que estes animais têm sistemas nervosos muito semelhantes ao nosso, que reagem fisiologicamente como o nosso quando o animal se encontra em circunstâncias nas quais nós sentiríamos dor: um aumento inicial da pressão sanguínea, as pupilas dilatadas, pulso rápido, e, se o estímulo prossegue, quebra da tensão arterial. Embora os seres humanos tenham um córtex cerebral mais desenvolvido do que os outros animais, esta parte do cérebro relaciona-se com as funções de pensamento e não com os impulsos básicos, emoções e sensações. Estes impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que se encontra bem desenvolvido em muitas outras espécies, em particular nos mamíferos e nas aves.

Observa-se que os animais apresentam sistemas nervosos semelhantes aos dos seres humanos, e reagem de forma parecida quando submetidos à dor, sendo esta um estado de consciência, ou seja, algo que se sente e não se vê, sendo possível através da observação das indicações externas como gemidos, latidos, contorções e outros, inferir que o indivíduo (humano ou animal) está com dor (SINGER, 1975).

Além disso, a consciência animal foi reconhecida pela Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos, escrita por Philip Low, no dia 7 de julho de 2012, na Universidade de Cambridge. De acordo com a referida declaração, os animais apresentam estados de consciência e comportamentos intencionais, entendimento alcançado a partir da reunião de um grupo neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas e neurocientistas computacionais que reavaliaram os substratos neurobiológicos referentes à consciência e comportamentos relacionados, em humanos e animais (REIS, 2014). Consta na declaração sobre a consciência em animais humanos e não humanos o seguinte:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (REIS, 2014, p. 7).

Assim, os animais vertebrados são capazes de sentir dor, considerados sencientes, em razão de possuírem sistema nervoso central, liberarem substâncias similares a endorfina e morfina quando submetidos a situações nocivas, por responderem a analgésicos e também por afastar-se no presente ou futuro de qualquer estímulo que tenha lhe causado dor (NACONECY, 2014).

Em virtude dessas semelhanças, os seres não humanos são utilizados em pesquisas científicas, passando por testes cirúrgicos, comportamentais, toxicológicos, neurológicos e outros, ocasionando o óbito de milhares deles, com o escopo de observar as suas reações e alcançar resultados que favoreçam os humanos. Ademais, os animais escolhidos são especialmente mamíferos como ratos, coelhos, gatos, cães, porcos e outros, pois apresentam características biológicas, anatômicas e fisiológicas semelhantes aos humanos (DAMY, 2010).

Com o propósito de diminuir o uso dos seres não humanos em pesquisas científicas, foi elaborada a resolução do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), órgão integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que obriga os laboratórios farmacêuticos e os fabricantes de cosméticos a adotarem métodos alternativos ao uso dos animais em pesquisas (VASCONCELOS, 2016).

Por isso, os cientistas brasileiros desenvolveram uma pele artificial 3D que possui a morfologia e fisiologia similares ao tecido humano, com o objetivo de substituir os animais. A pele artificial é criada a partir de células humanas e demora o período de dez a trinta dias para ser desenvolvida, durando cerca de sete a dez dias, sendo utilizada por marcas famosas como Boticário, L'oréal e outras (VASCONCELOS, 2016).

Com relação aos seres não humanos invertebrados, estudos recentes demonstraram que alguns adquiriram o estado de seres sencientes, como os polvos, caranguejos, lulas e ermitões, em razão de exibirem a capacidade de apresentar a memória curto e longo prazo, a noção de espaço, capacidade de aprendizado social e respostas fisiológicas e comportamentais que indicam dor (GOLDIM; OLIVEIRA, 2014).

Por fim, os animais são dotados da capacidade de sentir emoções, dores e prazeres, sendo denominados sencientes, razão pela qual apresentam mais semelhanças que diferenças com os seres humanos, devendo possuir direitos e ser respeitados.

#### **4 A INTERVENÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO E ESPECISMO PARA A ASCENSÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO**

O antropocentrismo intitula o homem como o centro do mundo, o ser superior, principal detentor de direitos e proteção, designando os demais seres vivos não humanos como objetos para a dominação e exploração (ANDRADE, 2013). Milaré e Coimbra (2004, p. 3) definem o antropocentrismo como:

[...] uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal.

O ser humano apresenta uma atitude de superioridade absoluta, distanciando-se dos demais seres vivos e estabelecendo relações equivocadas, como de dominador e dominado, razão e matéria, absoluto e relativo e de finalidade última e instrumentalidade banal destituída de valor próprio (MILARÉ; COIMBRA, 2004). De acordo com Baratela (2014, p. 6):

A visão antropocêntrica da relação do homem com a natureza nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, o que resulta na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural.

Essa visão priva o meio ambiente de uma proteção direta e independente.

Nota-se que a proteção conferida ao meio ambiente existe em virtude do benefício imediato e direto ao ser humano, pois os proveitos decorrentes dessa tutela convergiriam ao homem que é o centro do ambiente (ABREU; BUSSINGUER, 2013).

Assim, o ser humano possui uma posição no mundo como o único ser dotado de qualidades incomparáveis. Em razão desse entendimento, de que não existe nenhum animal igual ao homem, os seres não humanos são considerados meios de satisfação das suas necessidades (ANTONIO, 2014).

Além do antropocentrismo, que estabelece o ser humano como superior aos animais, existe o especismo, uma espécie de marginalização com os seres não humanos, considera que a espécie humana possui fatores biológicos de valor moral elevado comparado com outras espécies, apresentando a vida e interesses que merecem maior grau de atenção do que os dos animais (OLIVEIRA; BRAGA, 2017).

O filósofo Singer (1975, p. 19) conceitua o especismo como “[...] um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”, sendo uma forma de discriminação com os seres vivos de outras espécies, por estabelecer mais importância a uma espécie que a outra.

Os animais são tratados indignamente apenas por distinguir-se dos demais seres vivos, sendo considerados inferiores em razão de possuírem grau de inteligência abaixo da humana e se expressarem de forma distinta. No entanto, deve ser levado em conta que muitos seres humanos possuem limitações mentais e cognitivas, razão esta que não os priva de nenhum direito, pois essas características são irrelevantes no que diz respeito ao valor da pessoa na sociedade, visto que todas possuem o mesmo valor (PAZÓ; CARPES, 2014).

Em consequência desse entendimento no ordenamento jurídico brasileiro, os animais são considerados coisas, logo não possuem interesses e não são sujeitos de direitos, já que ter direito diz respeito a um interesse que deve ser protegido (LACERDA, 2013). No entendimento de Gonçalves (2012, p. 94):

Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles. Do mesmo modo estão excluídas do

conceito de sujeitos de direitos as entidades místicas, como almas e santos. Não podem, também, sob pena de nulidade do ato, ser nomeados herdeiros ou legatários.

O indivíduo – para ser considerado sujeito de direito – precisa ser titular de direitos e deveres, além de integrar uma situação jurídica, como pessoa ou não. Ademais, o sujeito de direito pode ser uma pessoa ou um grupo delas, uma universalidade patrimonial ou ente que possua capacidade jurídica (FAUTH, 2015).

O termo pessoa (do latim *persona*) começou a ser usado na antiguidade romana com o sentido de máscara. Depois passou a significar o papel que um ator representava; e, mais tarde, o ator em si. No Direito atual, o termo significa sujeito de direito, detentor de direitos e obrigações, dividido em duas espécies, pessoa natural e jurídica (GONÇALVES, 2012).

O Código Civil de 2002 dispõe, em seu art. 1º e 2º, que a pessoa será capaz de titular direitos e deveres, desde que possua personalidade jurídica, sendo esta adquirida a partir do seu nascimento com vida, ressalvados os direitos do nascituro (BRASIL, 2015). Tartuze (2014, p. 102) conceitua a personalidade como:

[...] sendo a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa. Assim, a personalidade pode ser entendida como aquilo que a pessoa é, tanto no plano corpóreo quanto no social. No Brasil, a personalidade jurídica plena inicia-se com o nascimento com vida, ainda que por poucos instantes.

Nota-se que apenas o ser humano (nascido com vida) será detentor de direitos no ordenamento brasileiro, restando aos outros seres vivos o estado de coisa, sendo possível observar a interferência do antropocentrismo e do especismo no reconhecimento dos animais como sujeitos detentores de direitos.

Por isso, várias correntes estão sendo elaboradas com intuito de reestruturar aquilo que é considerado o centro do universo, passando do homem para todos os seres vivos. Essas defendem que todas as formas de vida possuem igual valor, estando interligadas no ecossistema, de tal maneira, que a mera alteração acarretaria um desequilíbrio no meio ambiente e afetaria direta ou indiretamente a vida humana (ANTONIO, 2014).

Dentre essas correntes, vem ganhando força a biocêntrica, corrente filosófica que possui reflexos diretos na esfera jurídica, no qual o homem deixa de ser o centro do universo, o ser superior e passa a se deparar com limites na utilização dos outros seres vivos (BARATELA, 2014).

O biocentrismo tem a intenção de espalhar a possibilidade do reconhecimento de valores próprios às formas de vida em geral que integram o meio ambiente, devendo ser respeitados independentemente da sua importância aos seres humanos. Ademais, deve-se fazer uma ressalva a teoria biocêntrica no que diz respeito a reconhecer direitos a toda a natureza, sendo considerados sujeitos de direitos aqueles seres denominados sencientes (ANTONIO, 2014).

Assim, permaneceria o meio ambiente como recurso a ser utilizado pelo homem, que observará a questão da sustentabilidade, os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, e os animais dotados de sciência. Estes estariam no mesmo patamar dos seres humanos, não existindo superioridade, possuindo todos os indivíduos direitos.

## **5 OS ANIMAIS DE PRODUÇÃO: BEM-ESTAR ANIMAL X SISTEMA CAPITALISTA DE PRODUÇÃO EM ESCALA INDUSTRIAL**

Inicialmente, o ser humano utilizava da criação extensiva, produção que assegurava aos seres não humanos o desenvolvimento dos seus comportamentos naturais, pois era realizada por indivíduos ligados ao campo que desenvolveram o conhecimento a respeito do comportamento animal. No entanto, esse sistema de criação mudou em razão da Segunda Guerra Mundial, período em que a Europa sofria com a escassez de alimentos e a produção em larga escala foi estendida ao setor pecuário (PAULA, 2016).

No sistema atual de produção, os animais são submetidos a uma vida artificial, na qual o sono, o espaço, o alimento e até a água são controlados, sendo realizado por funcionários desprovidos do conhecimento a respeito do comportamento animal e de qualquer sensibilidade com relação às necessidades dos seres não humanos, objetivando diminuir os custos e elevar a produção (PAULA, 2016). Destaca Naconecy (2014, p. 204):

As condições sob as quais a criação intensiva de animais ocorre são muitas vezes cruéis e bárbaras. Elas significam uma vida inteira de miséria, privação, angústia ou tédio para cada animal. Essa criação intensiva se desenvolveu devido á forte demanda por carne, leite e ovos. No sistema intensivo, controlamos o que os animais comem,

onde e como vivem, sua reprodução e reprimimos seu comportamento natural.

O sistema intensivo é baseado em dois pilares fundamentais que são a alta densidade e o confinamento extremo. O primeiro é o mais estratégico, dado que a supressão do espaço destinado aos seres não humanos proporciona a diminuição de gastos com o manejo e viabiliza o controle higiênico, de temperatura, sanitário e outros. Ademais, a criação de aves nas granjas indústrias obedece a esse pilar (PAULA, 2016).

Na alta densidade, os frangos possuem um espaço do tamanho de uma folha ofício, os de corte são abatidos nos meses iniciais de vida, ao passo que as galinhas poedeiras são exploradas durante seis longos anos. Estas são aprisionadas em minúsculas gaiolas que impedem o desenvolvimento do comportamento natural da espécie, tais como ciscar, bater as asas, botar ovos e realizar pequenos voos (PAULA, 2016).

Diferentemente da realidade desses animais na natureza, pois os frangos possuem como *habitat* as áreas arborizadas que apresentam locais cobertos para empoleirarem a noite. A galinha, por exemplo, escolhe com muito cuidado um lugar adequado e seguro para o ninho quando está na época de pôr ovos. Após botar certa quantidade de ovos, ela começa a chocá-los. Ademais, apresentam o costume de se esfregar na areia objetivando limpar as penas (NACONECY, 2014).

A superlotação provoca aos animais frustração, estresse e agressividade, pois ficam impossibilitados de expressarem seu comportamento natural. Além disso, os seres não humanos passam a integrar grupos extremamente extensos, impossibilitando exercitar seu instinto de afeto, pois são constantemente anexados a um grupo de animais desconhecidos, ocasionando brigas, em razão de se sentirem ameaçados (NACONECY, 2014).

O segundo pilar é o confinamento extremo dos seres não humanos, em que o exemplo mais impactante é a criação de bezerros machos para vitela. Estes seres vivos são isolados em pequenas gaiolas, de tamanho de 66 cm a 76 cm de largura, com o intuito de mantê-los imóveis e deitados para que a carne fique sem fibras. Ademais, a coloração e o sabor mais procurados são alcançados através de uma dieta pobre em ferro e outros nutrientes, ocasionando anemia nos filhotes (PAULA, 2016).

Na natureza, o gado vive em manadas, em pastos adequados, o que proporciona uma hierarquia entre o rebanho. Se por um lado, o bezerro permanece ao lado da mãe por um longo período, mamando durante oito meses ou mais, e o relacionamento com ela continua mesmo após o nascimento de outro bezerro; por outro, isso não acontece na indústria de produção, em que o gado é alimentado com grãos, e o leite ocasiona a escravização das vacas leiteiras; já os bezerros, eles são separados da mãe

em 48 horas, provocando aflição a ambos. Sofrem amputações, castrações, e os machos, por sua vez, são mortos nos primeiros meses de vida (NACONECY, 2014).

As porcas matrizes são mantidas em gaiolas de gestação de 2,0m por 0,6m, sendo o tamanho um pouco maior que o corpo do animal, impedindo-os de dar um giro em torno de si mesmos. Os leitões sofrem mutilações, tendo os rabos e os dentes arrancados, além de serem castrados poucos dias após o nascimento. Todos esses procedimentos são realizados sem a utilização de anestesia ou qualquer outra espécie de analgesia, com o objetivo de evitar a automutilação e o canibalismo, dado que o confinamento ocasiona problemas mentais e comportamentais severos nesses animais (PAULA, 2016).

No meio natural, os porcos procuram áreas diversas para fuçar, alimentar, estrumar e preparar os ninhos para dormir. A porca quando está perto de dar à luz procura um lugar isolado e seguro, podendo andar cerca de 5 km a 10 km para encontrar o local. Seus filhotes começam a ser desmamados gradualmente, permanecendo com a mãe até a fase da maturidade sexual (NACONECY, 2014).

No sistema de criação intensiva, os seres não humanos são impedidos de pastar, de mudar de posição, de se mover, de se coçar e de se deitar, sendo mantidos em recintos fechados durante toda a vida. Essas situações provocam estresse crônico e a degeneração física dos animais, impossibilitando-os de se exercitar, desconsiderando, assim, seu bem-estar (NACONECY, 2014).

O bem-estar diz respeito a práticas racionais e humanitárias adequadas aos seres não humanos, promovendo melhores condições de tratamento e manejo nas fazendas, zoológicos ou residências e também nas relações entre os tratadores e os animais (FROEHLICH, 2015).

A definição de bem-estar deve possibilitar a relação com outros conceitos como: necessidades, sentimentos, dor, sofrimento, liberdade, felicidade, estresse, adaptação, saúde e outros, com o intuito de estabelecer as condições ideais para uma vida mais digna (BROOM; MOLENTO, 2004). Não é sinônimo de estar bem, sendo esta condição um dos estados do bem-estar dos animais (COSTA, 2012).

Para a construção da definição de bem-estar dos seres não humanos, é necessário considerar pelo menos uma das seguintes abordagens: a) o estado psicológico do animal: o bem-estar é estabelecido em função dos sentimentos e emoções dos animais, dos quais os com medo, ansiedade e frustração, possuiriam problemas de bem-estar; b) o funcionamento biológico do animal: neste caso, os seres não humanos manteriam as suas funções orgânicas em equilíbrio, crescendo e reproduzindo normalmente, não apresentando doenças, injúrias, sinais de má nutrição ou comportamentos e respostas fisiológicas adversas; c) a vida natural: os

animais deveriam ser mantidos em locais com características semelhantes ao seu habitat, tendo a liberdade de desenvolver as suas capacidades e expressar seu comportamento natural (COSTA, 2012).

Dessa forma, o sistema intensivo de criação animal não fornece bem-estar aos seres não humanos, pois os animais submetidos a esse sistema apresentam comportamentos anormais como canibalismo, automutilações, agressividade, exibem dificuldades de locomoção e anormalidades de crescimento, consequências decorrentes de um dos seus pilares que é o confinamento extremo, sendo visível o sofrimento dos animais de consumo (BROOM; MOLENTO, 2004).

O bem-estar, na produção de consumo, exige gaiolas, estábulos e chiqueiros maiores, áreas para descanso e sombreamento, locais com pavimentos que evitem ferimentos, respeitando as características de cada espécie, para que assim os animais expressem seus comportamentos naturais mesmo que estejam em ambientes não naturais (FROEHLICH, 2015).

Logo, declarando o bem-estar como um óbice, o sistema intensivo considera os animais como seres sem sentimentos e, por essa razão, suas necessidades naturais são desprezadas (IMPROTA, 2007). Ademais, a discussão sobre o bem-estar dos animais de produção não gira em torno do ato de matar da produção de carne, ou seja, a morte dos animais para o consumo, e sim o sofrimento em grau elevado imposto a esses seres, sendo defendido que o animal seja tratado com humanidade, dado que, são dotados de sensibilidade (FROEHLICH, 2017).

Assim, com o intuito de proporcionar bem-estar aos animais, foram listadas algumas possíveis soluções para a indústria de consumo, sendo estas técnicas de manejo racional e abate humanitário (FROEHLICH, 2017).

No manejo racional, as pessoas que estão envolvidas com os seres não humanos necessitam de três condições básicas: a) atitude humanitária: reconhecer os animais como seres sencientes, respeitando as suas características; b) conhecimento do comportamento animal: desenvolver as técnicas de criação e manejo respeitando o comportamento de cada espécie; c) responsabilidade com os animais: evitar situações que coloquem o bem-estar dos seres não humanos em risco, possuindo a responsabilidade de evitá-las ou diminuí-las (COSTA, 2005).

O abate humanitário possui o objetivo de minorar a dor e o sofrimento dos animais, buscando uma morte mais rápida. O processo de chegada ao abatedouro, às condições de permanência, a duração, a insensibilização e a sangria visam reduzir a percepção por parte dos seres não humanos que eles serão mortos (FROEHLICH, 2017).

Por fim, o bem-estar animal não é considerado como algo relevante para as indústrias de consumo, pois especificar medidas que assegurem

melhores condições de vida e dignidade aos animais afetaria a produção em grande escala, o que impactaria nos lucros, não sendo viável para o mercado.

## **6 A LEGISLAÇÃO ANIMAL NO DIREITO COMPARADO E O ADVENTO DA TITULAÇÃO ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO NO BRASIL**

A doutrina tradicional brasileira estabelece os conceitos de pessoa, sujeito de direito, capacidade jurídica e personalidade, nestes não são incluídos os animais, pois no ordenamento jurídico possuem o status de coisas (FREITAS, 2013). Todavia, a possibilidade de os seres não humanos serem considerados sujeitos de direito passou a ser concebida por um número significativo de doutrinadores em todo o mundo (TOLEDO, 2012).

O argumento mais comum para a defesa dos animais é o de que, se as pessoas jurídicas possuem direitos reconhecidos de personalidade desde o registro de seus atos constitutivos no órgão competente e podem pleitear em juízo, os seres não humanos serão sujeitos de direitos subjetivos em razão das leis que os protegem, sendo representados em juízo pelo Ministério Público, quando estas forem violadas (DIAS, 2006).

Aqueles que são contrários ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos se baseiam no principal argumento de que os direitos são aplicados às pessoas físicas e jurídicas. No entanto, os direitos da personalidade são emanados da pessoa por ser um indivíduo que nasce com vida, assim um bebê antes de ser registrado, se está vivo já é considerado uma pessoa. Logo, o atributo vida não pertence apenas ao ser humano, e sim está inata a tudo que vive (DIAS, 2006). Conforme enfatiza Andrade (2013, p. 27):

[...] os animais não-humanos devem ser considerados como sujeito de direitos pelo simples fato de nascerem com vida, pelo simples fato de respirarem, pelo simples fato de conviverem com o homem e, conseqüentemente, adquirindo o reconhecimento da personalidade. Assim, os animais não-humanos devem ser considerados sujeitos de uma vida, possuindo direitos morais a serem respeitados por todos os humanos.

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconheceu os seres não humanos como sujeitos de direitos, porém existem algumas

possibilidades teóricas com o intuito de modificar o estatuto jurídico dos animais, sendo divididas em: a) personalização dos animais; b) entes despersonalizados ou despersonificados e c) estatuto intermediário (LOURENÇO, 2016).

A primeira possibilidade refere-se ao enquadramento dos seres não humanos na categoria de sujeitos de direitos por meio da personalização dos animais: estes seriam equiparados a pessoas absolutamente incapazes. O Direito positivo é dotado de legitimidade e possui os instrumentos necessários para ampliar esse rol de entes, mas significaria que os seres não humanos compartilhariam uma situação que restringiria o arbítrio de terceiros e do Estado, sendo titulares de direitos subjetivos (LOURENÇO, 2016).

A outra possibilidade seria a utilização da categoria de entes despersonalizados ou despersonificados, estes não possuem a condição de pessoas em razão da ausência de personalidade jurídica, mas apresentam direitos subjetivos que seriam conferidos pelo ordenamento jurídico (LOURENÇO, 2016).

Por fim, a construção de um estatuto intermediário, uma espécie de terceiro gênero que estabeleceria a realidade animal. O regime de coisas não seria mais aplicado aos seres não humanos, firmando um estatuto que situaria entre o mundo das coisas e dos sujeitos (LOURENÇO, 2016).

Com relação ao status dos animais no direito comparado, os códigos civis de países como Áustria, Suíça, Alemanha, Portugal e outros incluíram os seres não humanos no cenário jurídico; além disso, inúmeras faculdades respeitáveis de Direito norte-americanas como Harvard, New York University, Stanford e outras anexaram as suas grades a disciplina de Direito dos Animais (TOLEDO, 2012).

A Áustria foi o primeiro país a aprovar, em 1988, uma lei federal regulamentando um estatuto específico para os seres não humanos, sendo seu Código Civil alterado e passando a dispor, em seu §285-A, que os animais não são coisas (LOURENÇO, 2016). Nesse contexto, acrescenta Pereira (2015, p. 28):

Em termos de processo executivo, foi estabelecida a impenhorabilidade de animais não humanos domésticos sem fins lucrativos e relativamente aos quais existisse uma relação emocional, desde que tivessem um valor econômico inferior a € 750. No âmbito penal, este país continua a considerar o animal não humano como coisa, apesar do StGB, no seu § 222, criminalizar os maus tratos de animais paralelamente à possibilidade do ferimento de um animal ser considerado danificação de coisa alheia.

Já a Suíça foi a primeira nação a estabelecer, no ano 1992, em sua Constituição a “dignidade das criaturas”, influenciando a legislação civil que passou a não considerar os animais como coisas (LOURENÇO, 2016). Esta Constituição se baseia em três princípios éticos: o respeito humano pelo ambiente não humano, a solidariedade e a responsabilidade para com as futuras gerações (GUILHERME; BUCAIR, 2013).

Na Alemanha, o Estado possui o dever de proteger o meio ambiente e os animais, como aduz o art. 20-a da Constituição Alemã de 2002, sendo estabelecido em seu Código Civil, parágrafo 90-A, que os seres não humanos não integram mais o regime das coisas, ficando a cargo a sua regulação por lei especial. Ademais, o Código de Processo Civil alemão determina que os animais de companhia são impenhoráveis. Já em Portugal, o Partido Socialista apresentou um Projeto de Lei de nº 173/XII/1ª, que demanda a alteração do Código Civil português com o intuito de retirar o status de coisa dos seres não humanos, sendo as modificações extensas (LOURENÇO, 2016).

Enfim, o Brasil possui uma legislação escassa a respeito da proteção dos animais, mas essa realidade deverá ser modificada, em razão de o regime de coisas atribuído aos seres não humanos estar ultrapassado, visto que inúmeros países já apresentam em suas legislações avanços a respeito da proteção animal, pois os animais têm um estatuto próprio, dignidade e não são considerados coisas.

## **7 OS PROJETOS DE LEIS QUE VISAM ALTERAR A CONDIÇÃO ATUAL DOS SERES NÃO HUMANOS**

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconheceu os animais como sujeitos de direito, mas inúmeros projetos de leis <sup>3</sup>estão sendo criados com o intuito de alterar o status vigente, sendo destacados quatro projetos que elencam sobre está possível modificação (LOURENÇO, 2016).

---

<sup>3</sup> Em 29 de setembro de 2020, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.095/2019 do Deputado Fred Costa, a qual se transformou na Lei Federal nº 14.064/2020, batizada de Lei Sansão em homenagem ao cão Sansão, da raça pitbull, que foi amordado com arame farpado e mutilado, tendo as patas traseiras decepadas pelo vizinho Júlio César Santos de Souza, que utilizou um facão para realizar o crime;, porém, o autor não foi preso, pois a legislação vigente – na época do fato – não previa punição; no entanto, com a aprovação dessa lei, esses crimes serão punidos com maior rigidez, em razão dela alterar a Lei nº 9.605/1998 (art.32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, que previa pena de três a um ano de reclusão e multa), aumentando as penas cominadas aos crimes de maus tratos aos animais, especificamente cães e gatos, sendo que agora a pena será de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e também a proibição da guarda (CAMPOS; PANCHERI, 2021). Assim, a lei representa um avanço para o reconhecimento e conscientização com relação ao sofrimento animal, pois o legislador considerou esse sofrimento ao punir rigorosamente aquele que infligir dor aos cães e gatos.

O primeiro é o PL nº 3.676 de 2012, do deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS), que institui a criação de um Estatuto dos animais, estabelecendo, em seu artigo 2º, os seres não humanos como seres sencientes, devendo ser tratados como sujeitos de direito, possuindo direito a vida, a dignidade existencial, a abrigo e a assistência médica-veterinária (LOURENÇO, 2016). Ademais, apresenta o conceito de animal como um ser vivo irracional, dotado de movimento e sensibilidade (REGIS; CORNELLI, 2017).

No entanto, o projeto contém uma série de problemas com relação à consistência teórica, dado que apresenta várias expressões que não condizem com sujeitos de direitos, sendo estas, “posse responsável”, “animais domésticos”, “dono” e outras (LOURENÇO, 2016).

Anos depois, o deputado Eliseu Padilha, objetivando resolver os problemas do projeto anterior, elaborou o PL nº 7.991 de 2014; neste pretendia modificar o Código Civil para atribuir personalidade jurídica *sui generis* (“de seu próprio gênero”) aos seres não humanos, tornando-os, assim, sujeitos de direitos em razão do reconhecimento da condição de serem sencientes (LOURENÇO, 2016). Nesse sentido, Regis e Cornelli(2017, p. 194) recapitulam o referido projeto:

Projeto de Lei 7.991/2014 (Câmara dos Deputados) atribui personalidade jurídica *sui generis* aos animais (sem defini-la), tornando-os sujeitos de direitos fundamentais (elencados como direito à alimentação, integridade física, liberdade, entre outros), em reconhecimento a sua sciência.

Nota-se que o intuito do projeto seria estabelecer uma natureza jurídica *sui generis* aos animais, e não a personalidade *sui generis*, em virtude de propor a ideia que este estatuto situaria entre pessoas e coisas (LOURENÇO, 2016).

O terceiro é o PL nº 6.799 de 2013, <sup>4</sup>do Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), que estabelece, em seu artigo 3º, <sup>5</sup>a natureza de sujeitos de

---

<sup>4</sup> Esse projeto foi aprovado no Senado, em 7 de agosto de 2019, sob o nº 27/2018, e estabelece os seres não humanos como sencientes, dotados de natureza biológica e emocional, inseridos em uma categoria distinta das coisas e pessoas, considerados sujeitos de direitos, sem personalidade jurídica, que terão um regime próprio, assim não podem mais ser tratados como coisas/objetos, sendo uma oportunidade história para a Consolidação dos Direitos dos animais no plano legislativo federal, legitimando as futuras iniciativas estaduais a respeito da proteção animal, visto que, com o amparo federal, estas não correrão risco de serem declaradas formalmente inconstitucionais, por ser competência da União legislar sobre Direito Civil (ATAIDE JUNIOR; LOURENÇO, 2020).

direitos despersonalizados aos animais, retirando-os da categoria de bens móveis, modificando, assim, o art. 82 do Código Civil de 2002 (LOURENÇO, 2016). Além disso, os animais domésticos e silvestres possuiriam natureza jurídica *sui generis*, em razão de os seres não humanos serem sencientes (REGIS; CORNELLI, 2017).

O projeto assume uma posição clara com relação à condição jurídica dos animais, mas se não forem elaborados enunciados e demarcados os direitos subjetivos que os seres não humanos titulariam nada será alterado, sendo apenas mais um rótulo atribuído aos mesmos (LOURENÇO, 2016).

Por último, o PLS nº 351 de 2015, do Senador Antônio Augusto Anastásia (PSDB/MG), o único que se aproxima das tendências europeias, em virtude de, pretender anexar um parágrafo único ao art. 82, e um inciso IV ao art. 83, ambos do Código Civil de 2002, para que os animais não sejam mais considerados coisas, e sim bens móveis para os efeitos legais (LOURENÇO, 2016). Salientam Regis e Cornelli (2017, p. 194) acerca do referido PL:

Projeto de Lei do Senado 351/2015 (Senado Federal) acrescenta determinação no Código Civil para que animais não sejam considerados coisas, espelhando-se na legislação de países como Suíça, Alemanha, Áustria e França, admitindo que animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas. Contudo, não há no projeto de lei a definição de qual seria a nova condição dos animais.

Observa-se que o projeto deixa claro que os animais não são coisas, mas falta demonstrar o que eles seriam, este ponto fragiliza a possível alteração do estado dos seres não humanos, dado que, na prática sem outras modificações legislativas os animais permanecerão na categoria de coisa, pois todo o arcabouço legislativo seria mantido (LOURENÇO, 2016).

A partir do exposto, é notória a tentativa de alteração da situação dos seres não humanos no ordenamento vigente, mas a maioria dos projetos

---

<sup>5</sup> A Emenda Aditiva nº 27/2018, do Projeto de Lei nº 6.799/2013, inseriu o parágrafo único ao art. 3º do PL, retirando a tutela jurisdicional conferida para os seres não humanos que integram o sistema de produção agropecuária, os utilizados em pesquisas científicas e participações culturais, retornando à Câmara dos Deputados, para ser apreciada essa adição, podendo ser mantida ou rejeitada Civil (ATAIDE JUNIOR; LOURENÇO, 2020). Nota-se que ocorreu uma exclusão de alguns animais da tutela jurisdicional, ocasionando uma hierarquia entre os seres não humanos, em que uns vão tutelar seus direitos judicialmente e outros não.

pretende estabelecer os animais como sujeitos (personalizados ou entes despersonalizados), retirando da categoria de coisa. Todavia, nenhum dispõe sobre questões mais complexas e efetivas como a criação de um Estatuto Animal<sup>6</sup>.

Por fim, mesmo que seja modificada a condição dos animais no Brasil, sendo os seres não humanos considerados sencientes, estes necessitariam de assistência legislativa, em razão de todo o arsenal normativo ser baseado na atual caracterização dos seres como coisas. Assim, faz-se necessária a criação de um Estatuto Animal<sup>7</sup> que se moldaria de acordo ao bem-estar desses seres, considerando os comportamentos característicos das espécies, suas necessidades, estabelecendo a dignidade, esta diferente da humana, pois seria própria do animal, inerente a ele, proporcionando uma vida mais longa e digna a esses animais.

## 8 CONCLUSÃO

O artigo enfatiza sobre a utilização animal desde o início dos tempos pelos seres humanos, salientando a importância destes para a sobrevivência humana, destacando a natureza jurídica de coisa que os seres não humanos possuem no ordenamento jurídico, o que acarreta a exploração, consumo, maus-tratos e sofrimento, sendo vistos apenas como meios para satisfazer as necessidades dos humanos.

Os seres não humanos são capazes de sentir dor, amor, angústia, medo e outros sentimentos, estas características os aproximam dos seres humanos, sendo considerados sencientes, possuindo graus de consciência tanto os animais vertebrados como alguns invertebrados. No entanto, o reconhecimento da consciência não será uma tarefa fácil, visto que o Direito

---

<sup>6</sup> Seguindo alguns preceitos previstos no PL n° 6.799 de 2013, conhecido como PL Animais Não São Coisas, o Estatuto Animal visaria disciplinar os direitos assegurados aos seres não humanos, dotados de consciência, considerados sujeitos de direito despersonalizados, sem personalidade jurídica, mas com personalidade própria oriunda da sua natureza biológica, espécie e sensibilidade, alterando a sua categoria de coisas para sujeitos de direito com natureza sui generis, em que está possibilitaria a tutela e reconhecimento dos direitos dos animais (vida, saúde, segurança, dignidade, proteção e outros), que seriam postulados por agentes específicos que atuariam com legitimidade substitutiva (SILVA; THEBALDI, 2018). Ademais, os legitimados seriam o Ministério Público, os Órgãos e Associações de Proteção Animal, que representariam esses seres em juízo, proporcionando a “voz” que tanto os animais necessitam.

<sup>7</sup> O Estatuto Animal seria instituído por lei federal, com o intuito de garantir a proteção aos animais que possuíssem consciência, sendo respeitadas as características individuais de cada ser, assim elencando meios tecnológicos, científicos, legais e outros para não submeter os seres não humanos ao sofrimento em prol do ser humano. Todavia, essa alteração só será possível com o esforço de toda a sociedade, visto que os seres não humanos estão a par da vontade do homem, não podendo exigir essa modificação, e sendo os humanos seres conscientes devem respeitar todos os seres vivos e buscar formas de evitar o sofrimento deles.

brasileiro, ainda antropocêntrico, com vestígios do especismo, impede a ascensão dos animais, pois será difícil para os indivíduos aceitarem ficar no mesmo patamar que os animais, não exercendo dominância e não alcançando os lucros que costumam conseguir com a exploração animal.

A situação em que se encontram os animais, nas indústrias de consumos, é visivelmente lamentável: eles são submetidos a uma vida artificial, com tratamentos cruéis e alojados em espaços minúsculos que os impossibilitam de exercer seus comportamentos naturais, o que causa estresse, frustrações, problemas mentais, canibalismo entre outras consequências, provocando um sofrimento desnecessário aos animais do início ao fim de suas vidas.

Assim, o bem-estar deveria integrar os sistemas de produção, principalmente o intensivo, em que as discussões a respeito do bem-estar animal não giram em torno do ato de não matar, mas, sim, a respeito do fornecimento de uma qualidade de vida aos seres não humanos, diminuindo o sofrimento.

Porém, a coisificação animal já está sendo ultrapassada em outros países, permanecendo o Brasil com uma escassa legislação de proteção animal, e ainda considerando os seres não humanos como objetos, sendo necessário estabelecê-los como seres sencientes devendo ser respeitados e protegidos.

Dos projetos em trâmite que buscam a modificação animal, nenhum pleiteia a retirada dos status dos seres não humanos juntamente com a criação de um Estatuto Animal, em virtude de os animais não se enquadrarem nem no conceito de coisa e nem no de pessoa, localizando-se no meio deles.

Logo, faz-se necessária a alteração da natureza jurídica dos seres não humanos no ordenamento vigente, considerando-os sujeitos de direito dotados de sensibilidade, criando um Estatuto baseado no bem-estar animal e moldado a partir das necessidades e características naturais dos animais, garantindo proteção e dignidade, esta diferente da humana, pois seria inerente a eles, proporcionando uma vida mais longa, digna e sem sofrimento.

## REFERÊNCIAS

ABREU, I. de S.; BUSSINGUER, E. C. de A. Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Revista Derecho y Cambio Social**, Perú, n. 34, 2013.  
Disponível em:  
[https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas\\_de\\_pensamento\\_ambiental.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf). Acesso em: 04 maio 2018.

ALBUQUERQUE, L.; MEDEIROS, F. L. F. de. **Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>. Acesso em: 29 maio 2021.

ANDRADE, R. L. do V. A legitimação dos direitos dos animais não humanos e a conscientização a sociedade contemporânea. **Revista Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 16-30, 2013. Disponível em: <http://apl.unisiam.edu.br/revistas/index.php/legisagustus/article/view/456/405>. Acesso em: 12 mar. 2018.

ANTONIO, R. L. da C. **O Direito e a ética na comunidade senciente: uma crítica ao antropocentrismo**. 2014. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6455#preview-link0>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, formato eletrônico. São Paulo, set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 28 maio 2021.

BARATELA, D. F. Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p. 73-93, 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**. Vade Mecum. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

BROOM, D. M.; MOLENTO, C.F.M. Bem-Estar Animal: conceito e questões relacionadas – Revisão (Animal welfare: concept and related issues – Review). **Revista Archives of Veterinary Science**, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057/3287>. Acesso em: 15 maio 2018.

CAMPOS, R. A. de C.; PANCHERI, I. Lei Sansão. Apontamentos sobre a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2021. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/6659/0>. Acesso em: 28 maio 2021.

COSTA, M. J. R. P. da. **Comportamento e bem-estar de bovinos e suas relações com a produção de qualidade**. 2012. Disponível em: <http://iepec.com/wp-content/uploads/2015/02/material-complementar-24.pdf>. Acesso em: 13 maio 2018.

COSTA, M. J. R. P. da. Relação entre manejo racional e bem-estar bovino. **Revista Visão Agrícola**, São Paulo, n. 3, 2005. Disponível em: <http://www.esalq.usp.br/visaoagricola/sites/default/files/va03-ambiente04.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

CRUZ, J. S. Os animais, o mercado e o direito: argumentos para uma injustiça abolicionista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.13, p. 168-198, 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8640>. Acesso em: 12 abr. 2018.

DAMY, S. B. Aspectos fundamentais da experimentação animal - aplicações em cirurgia experimental. **Rev. Assoc. Med. Bras.**, p. 103-111, 2010. Disponível em: [https://www.univap.br/ipd/docs/aspectos\\_fundamentais\\_experimentacao\\_animal\\_anestesia.pdf](https://www.univap.br/ipd/docs/aspectos_fundamentais_experimentacao_animal_anestesia.pdf). Acesso em: 14 abr. 2018.

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 3, p. 119-121, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 13 maio 2018.

FAUTH, J. de A. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica do direito civil. **Revista Unifacs**, Salvador, n. 192, p. 1-32, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4541/2954>. Acesso em: 12 mar. 2018.

FREITAS, R. D. de O. **Animais não humanos: a construção da titularidade como novos sujeitos de direitos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/13966>. Acesso em 12 maio 2018.

FROEHLICH, G. As regulações jurídicas de bem-estar animal: senciência, produtividade e os direitos dos animais. **Vivência: Revista de Antropologia**, Natal, v. 1, n. 49, p. 33-48, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/12795>. Acesso em: 15 maio 2018.

FROEHLICH, G. Trabalhar os animais, trabalhar com os animais: reflexões etnográficas sobre bem-estar animal em fazendas de criação de gado de corte. **Revista de Antropologia da UFSCAR**, São Carlos, v. 7, n. 1, p. 108-125, 2015. Disponível em: [http://www.rau.ufscar.br/wp-content/uploads/2016/09/06\\_rau07102.pdf](http://www.rau.ufscar.br/wp-content/uploads/2016/09/06_rau07102.pdf). Acesso em: 15 maio 2018.

GAMEIRO, A. H. Sustentabilidade e bem-estar animal: sim, tudo a ver!. **Boletim APAMVET**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 8-9, 2014. Disponível em: <http://paineira.usp.br/lae/wp-content/uploads/2017/07/Apamvet.pdf>. Acesso em: 17 maio 2018.

GODINHO, H. T. N. Animais: coisas, pessoas ou Tertium Genus?. **Revista Tema**, Campina Grande, v. 10, n. 15, p.1-8, 2010. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52>. Acesso em: 15 mar. 2018.

GOLDIM, J. R.; OLIVEIRA, M. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados:– análise bioética. **Revista Bioética**, Brasília, v. 22, n. 1, p. 45-56, 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/3615/361533264006.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUILHERME, F. M. S.; BUCAIR, H. C. O. N. O “Status” dos animais não humanos diante de uma sociedade global de riscos. **Revista Jurídica–Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 33, p. 229-251, 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/759/584>. Acesso em: 12 mar. 2018.

IMPROTA, C. T. R. **Normas de bem-estar animal: da academia aos agentes sanitaristas**. Dissertação (Mestrado em Agroecossistemas) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. Disponível em:

[http://www.cidasc.sc.gov.br/defesasanimariaanimal/files/2012/08/Dissertacao\\_Clovis\\_Thadeu\\_Rabello\\_Improta.pdf](http://www.cidasc.sc.gov.br/defesasanimariaanimal/files/2012/08/Dissertacao_Clovis_Thadeu_Rabello_Improta.pdf). Acesso em 12 maio 2018.

LACERDA, B. A. Animais como pessoas e “dignidade animal”. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 49-64, 2013. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/14520/12928>. Acesso em: 3 mar. 2018.

LOURENÇO, D. B. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LOURENÇO, D. B. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, v. 2, n. 1, p. 811-839, 2016. Disponível em: [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_0811\\_0839.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf). Acesso em: 10 maio 2018.

MACHADO JUNIOR, J. C.; TELES, P. V. A descoisificação dos animais no paradigma do Estado Socioambiental de Direito: O Projeto de Lei do Senado 351/2015. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 270-289, 2015. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/27>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

MEDEIROS, F. L. F. de; ROSA, C. C. A Dignidade da vida e a vedação de crueldade. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 1-20, 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1327>. Acesso em: 12 mar. 2018.

MICHAELLIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 2018. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=homologia>. Acesso em: 19 maio 2018.

MICHAELLIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. 2018. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=Analogia>. Acesso em: 19 maio 2018.

MIKHAILOVA, I. Sustentabilidade: Evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática. **Revista Economia e Desenvolvimento**, n.16, p. 22-41, 2004. Disponível em:

[http://w3.ufsm.br/depcie/arquivos/artigo/ii\\_sustentabilidade.pdf](http://w3.ufsm.br/depcie/arquivos/artigo/ii_sustentabilidade.pdf). Acesso em: 12 maio 2018.

MILARÉ, É.; COIMBRA, J. de Á. A. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica**. 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/antropocentrismo-x-ecocentrismo-na-ciencia-juridica>. Acesso em: 02 maio 2018.

NACONECY, C. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. ed – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

OLIVEIRA, V. M.; BRAGA, A. C. L. Os animais não humanos reconhecidos como sujeitos e titulares de direitos sob a expectativa da ética ambiental biocêntrica. **Revista FaaTual**, Maringá, v. 1, n. 2, p. 130-148, 2014. Disponível em: <http://www.faatensino.com.br/revistas/index.php/faatual/article/view/34>. Acesso em: 04 maio 2018.

PAULA, L. I. de. A Crueldade na produção de alimentos de origem animal. **MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, p. 68-75, 2016. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1286?show=full>. Acesso em: 03 abr. 2018.

PAZÓ, C. G.; CARPES, L. F. A interferência do especismo no reconhecimento como sujeitos de direito dos animais não-humanos. **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 6, p. 13-29, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1192/CristinaN6.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018.

PEREIRA, D. M. M. **Os animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Forense) - Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>. Acesso em 11 maio 2018.

PRADA, I. L. de S. *et al.* Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor / sofrimento em animais. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, v. 5, n. 1, 2002. Disponível em:

<http://189.126.110.61/recmvz/article/view/3278/2483>. Acesso em: 11 de abr. de 2018.

REGIS, A. H. de P.; CORNELLI, G. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Revista Bioética**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 191-197, 2017. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/1305/1636](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1305/1636). Acesso em: 14 maio 2018.

REIS, V. **Declaração de Cambridge sobre Consciência**. Lisboa: PAN, 2014. Disponível em: <http://www.am-lisboa.pt/documentos/1405094716D4aIK4aj5Pt90TV9.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SILVA, C. H.; VIEIRA, T. R. Tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 14, n. 2, p. 469- 489, 2014. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3720>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SINGER, Peter. **Animal liberation**. New York: Chicago Tribune, 1975.

SILVA, C. K. da; THEBALDI, Isabela Maria Marques. A Questão da Personificação Jurídica dos Animais não Humanos: Uma Análise dos Inconvenientes de Atribuição de Personalidade para Conferir Proteção aos Animais não Humanos em Face do Projeto de Lei N. 6.799/2013. **Revista da ESMEC - THEMIS**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 45-70, 2018. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/639>. Acesso em: 30 maio 2021.

SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 184-202, 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2334>. Acesso em: 13 mar. 2018.

TARTUCE, F. **Direito civil 1: Lei de introdução e parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TOLEDO, M. I. V. de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.11, n. 7, p. 197-223, 2012. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>.  
Acesso em: 12 maio 2018.

TUGLIO, V. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10250/7307>. Acesso em: 17 maio 2018.

VASCONCELOS, Y. Pesquisadores brasileiros criam modelos de tecido humano para estudar doenças e substituir testes de cosméticos e medicamentos em animais. **Revista Pesquisa Fapesp**, São Paulo, n. 245, 2016. Disponível em: [http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2016/07/014-021\\_CAPA\\_Pele\\_245NOVO.pdf](http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2016/07/014-021_CAPA_Pele_245NOVO.pdf). Acesso em: 17 maio 2018.

Recebi em: 28/1/2019.  
Aprovado em: 4/3/2022.

### **Raphael de Souza Almeida Santos**

*Doutorando em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ).*

*Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ).*

*Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo*

*Centro Universitário de Araras (UNAR/SP).*

*Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras (Unidade Divinópolis/MG).*

*Palestrante, professor, autor e colaborador de artigos e livros jurídicos.*

*Advogado inscrito na OAB/BA.*

*E-mail: raphaelibg@hotmail.com.*

### **Tayonar Pereira Viana**

*Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale (LEGALE/SP).*

*Especialista em Direito da Seguridade Social – Previdenciário e*

*Prática Previdenciária pela Faculdade Legale (LEGALE/SP).*

*Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FG (UNIFG/BA).*

*Autora de artigos científicos.*

*E-mail: taydireito@hotmail.com.*